

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — SALÁRIO-FAMÍLIA

— *Se ambos os cônjuges são funcionários, mas estão separados por desquite, o salário família cabe à mulher que tem a guarda dos filhos, ainda que o marido contribua para a manutenção deles na forma da lei civil.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Mário de Oliveira Teixeira *versus* Rosa Correia Teixeira
Recurso extraordinário n.º 10.236 — Relator: Sr. Ministro
LAFAYETTE DE ANDRADA

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de Recurso Extraordinário n.º 10.236, do Paraná, em que é recorrente Mário de Oliveira Teixeira e recorrida Rosa Correia Teixeira.

Acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, unânimemente, não conhecer do recurso de conformidade com as notas taquigráficas juntas aos autos. Custas da lei.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1948. — *Orosimbo Nonato*, Presidente.
— *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — A decisão mandou pagar o salário-família à mulher, que vive separada do marido e teve a guarda dos filhos menores do casal, dando aplicação ao art. 10, § 1º, do decreto-lei n.º 5.976 de 1943.

Eis os termos do acórdão:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 4.008 de Curitiba, em que é agravante Mário de Oliveira Teixeira e agravada Rosa Correia Teixeira.

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara do Tribunal de Apelação do Paraná, por unanimidade de votos e de conformidade com o parecer do Senhor Desembargador Procurador Geral do Estado, em negar provimento ao agravo para confirmar o despacho recorrido.

Assim, decidem, porçte, dispondo o § 1º do art. 10 do decreto-lei n.º 5.976,

de 10 de novembro de 1943, que o salário-família será concedido ao cônjuge que tiver os dependentes, sob sua guarda, quando o pai e mãe tiverem ambas as condições de serviços, está claro que, sendo o agravante e agravada servidores, bem decidiu o Dr. Juiz mandando pagar êsse salário à agravada que é quem tem sob sua guarda os filhos do casal. Pouco importa para o caso o fato do agravante concorrer com uma pequena pensão para sustento e criação dos filhos do casal, porque o decreto-lei acima aludido, que instituiu o salário-família não alterou em nada os princípios de direito civil de família.

Custas *ex-vi legis*.

Curitiba, 25 de junho de 1945”.

Inconformado, Mário de Oliveira Teixeira manifestou recurso extraordinário com fundamento na letra *a* do inciso III do art. 101 da Constituição.

Ofendido teria sido o § 1º do art. 10 do decreto-lei referido. Quer o recorrente lhe seja pago o salário-família por ser o marido e já concorrer para o sustento dos filhos.

O Dr. Procurador Geral opinou:

“O recurso foi interposto invocando-se a alínea *a* do art. 101 n.º III da Constituição (fls. 14).

Mas é incabível.

Sendo marido e mulher servidores, o acórdão de fls. 13 mandou pagar a esta o salário-família por ter sob sua guarda os filhos do casal.

Tal solução, longe de ser contrária à letra da lei, bem atende à sua finalidade e se harmoniza com o disposto

no art. 10, § 1º, do decreto-lei nº 5.976, de 10 de novembro de 1943.

Opinamos, assim, que do recurso se não conheça.

Distrito Federal, 23 de agosto de 1948. — *Luiz Gallotti*, Procurador Geral da República”.

E' o relatório.

VOTO — PRELIMINAR

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada (Relator) — Trata-se de *salário-família*, que o acórdão determinou fôsse recebido pela mulher, que vive separada do marido, por desquite, tendo a guarda dos filhos menores do casal.

Houve perfeita aplicação do § 1º do art. 10 do decreto-lei nº 5.976, de 1943. dêz que ambos os cônjuges são servidores públicos.

A situação dos menores e dos pais foi objeto de exame e a decisão entendeu com acêrto reconhecendo à mulher

o direito de receber êsse salário, cuja finalidade é o amparo à família.

Se os cônjuges vivem juntos cabe ao marido, mas quando separados, tendo a mulher a guarda dos filhos, à ela compete êsse recebimento. O texto legal é claro.

Pouco importa, como acentuou o acórdão, que o pai contribua para o sustento dos filhos. Essa é uma obrigação imposta pelo Código Civil, que independe e não fica prejudicada pelo decreto-lei que criou o *salário-família*.

Tenho para mim da inexistência de violação de lei federal, que ao contrário foi cumprida com perfeita justiça.

Não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso. Decisão unânime.